



COMISSÃO DE ECONOMIA, OBRAS PÚBLICAS, PLANEAMENTO E HABITAÇÃO

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

**Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE)
2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações
Eletrónicas**

Redação Final fixada sem votos contra, registando-se a ausência do GP do BE, na reunião da Comissão, de 03 de agosto de 2022, tendo sido propostas pela Comissão as seguintes alterações, com exceção da alteração ao número 1 do artigo 55.º, a qual já tinha sido proposta, e aprovada, na reunião da Comissão de dia 28 de julho de 2022:

➤ **Artigo 13.º**

Onde se lê:

«A presente lei entra em vigor 90 dias após a publicação.»

Deve ler-se:

«1 - A presente lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, o artigo 59.º, os números 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 62.º, o artigo 65.º, o artigo 177.º, a alínea q) do número 3 do artigo 178.º, o artigo 179.º, o artigo 180.º, o artigo 181.º, o artigo 182.º e o artigo 183.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à presente lei, entram em vigor no dia seguinte ao da publicação.»

➤ **Anexo – Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)**

➤ **Artigo 55.º da LCE – Número 1**

Onde se lê:

«A ARN assegura a disponibilização de uma gama de números não geográficos para a oferta de serviços de comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais, pelo menos no território da União Europeia, sem prejuízo

COMISSÃO DE ECONOMIA, OBRAS PÚBLICAS, PLANEAMENTO E HABITAÇÃO

do disposto no Regulamento (UE) 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, e no n.º 5 do artigo 53.º.»

Deve ler-se:

«A ARN assegura a disponibilização de uma gama de números não geográficos para a oferta de serviços de comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais, pelo menos no território da União Europeia, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2022/612 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022, e no n.º 5 do artigo 53.º.»

➤ **Artigo 178.º da LCE – Número 4**

Onde se lê:

«4 - Constituem contraordenações graves, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 531/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 e pelo Regulamento (UE) n.º 2017/920, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, a violação das obrigações previstas no n.º 7 do artigo 3.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 4 do artigo 6.º-E, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º do referido regulamento.»

Deve ler-se:

«4 - Constituem contraordenações graves, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 2022/612, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, a violação das obrigações decorrentes do n.º 7 do artigo 3.º, dos n.ºs 3 a 5 do artigo 8.º, dos n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 13.º e dos n.ºs 1, 2, 6 e 7 do artigo 14.º do referido regulamento.»

➤ **Artigo 178.º da LCE – Número 5**

Onde se lê:

«5 – Constituem contraordenações muito graves no âmbito do regulamento referido no número anterior:

COMISSÃO DE ECONOMIA, OBRAS PÚBLICAS, PLANEAMENTO E HABITAÇÃO

- a) A violação das obrigações previstas no n.º 7 do artigo 1.º, nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 3.º, no artigo 6.º-A, no n.º 1 do artigo 6.º-B, no n.º 1 do artigo 6.º-C, no n.º 5 do artigo 6.º-D, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º-E, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º, no artigo 11.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, no n.º 2-A do artigo 14.º e nos n.ºs 2-A, 3 e 6 do artigo 15.º do referido regulamento;
- b) A violação das determinações emitidas pela ARN no uso dos poderes conferidos pela parte final do n.º 6 do artigo 3.º e pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º do referido regulamento;
- c) A violação da obrigação de informação prevista no n.º 4 do artigo 16.º do referido regulamento».

Deve ler-se:

«5 – Constituem contraordenações muito graves no âmbito do regulamento referido no número anterior:

- a) A violação das obrigações decorrentes dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 3.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º, do n.º 4 do artigo 7.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 10.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, do artigo 12.º, do n.º 3 do artigo 13.º, dos n.ºs 3, 4 e 8 do artigo 14.º e do artigo 15.º do referido regulamento;
- b) A violação das determinações emitidas pela ARN no uso dos poderes conferidos pela parte final do n.º 6 do artigo 3.º e pelos n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º do referido regulamento;
- c) A violação da obrigação de informação prevista no n.º 4 do artigo 17.º do referido regulamento.»

Lisboa, 03 de agosto de 2022

O Presidente da Comissão



(Afonso Oliveira)